

MINUTA DE RESOLUÇÃO

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS		
RESOLUÇÃO PROPOSTA	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS –SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo CNSP nº nn/de 2013 - na origem, e SUSEP no 15414.000000/2013-xx, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em sessão ordinária realizada em dd de mmmmmmm de 2013, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.		
R E S O L V E U:		
Art.1º Dispor sobre as regras e os critérios para operação do seguro Viagem.		
Art.2º O seguro viagem tem por objetivo garantir, ao(s) segurado(s) ou seu(s) beneficiário(s), o pagamento de indenização ou a prestação de serviço no caso de ocorrência de riscos cobertos, desde que relacionados à viagem, durante período previamente determinado, nos termos estabelecidos nas condições contratuais.		

CAPÍTULO I		
DAS COBERTURAS		
Seção I		
Das Coberturas Básicas e Adicionais		
Art.3º Os planos de seguro viagem deverão ofertar, obrigatoriamente, uma ou mais das seguintes coberturas básicas:		
I - Despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas em viagem nacional (DMHO em viagem nacional) – consiste no reembolso, limitado ao capital segurado, de despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, ocasionado por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem nacional e uma vez constatada a sua saída de sua cidade de domicílio.		
II - Despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas em viagem ao exterior (DMHO em viagem ao exterior) – consiste no reembolso, limitado ao capital segurado, de despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, ocasionado por acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem ao exterior e uma vez constatada a sua saída do país de domicílio.		
III - Traslado de corpo – consiste na indenização,		

limitada ao capital segurado, das despesas com a liberação e transporte do corpo do segurado do local da ocorrência do evento coberto até o domicílio ou local do sepultamento.		
IV - Regresso sanitário – consiste na indenização, limitada ao capital segurado, das despesas com o traslado de regresso do segurado ao local de origem da viagem ou de seu domicílio, conforme definido nas condições contratuais, caso este não se encontre em condições de retornar como passageiro regular por motivo de acidente pessoal ou enfermidade cobertos.		
V - Morte em viagem – consiste no pagamento do capital segurado ao(s) beneficiário(s) indicado(s) na apólice, no certificado individual ou no bilhete, de uma única vez ou sob a forma de renda, em caso de falecimento do segurado, por causas naturais ou accidentais, durante o período de viagem.		
VI - Morte accidental em viagem – consiste no pagamento do capital segurado ao(s) beneficiário(s) indicado(s) na apólice, no certificado individual ou no bilhete, de uma única vez ou sob a forma de renda, em caso de falecimento do segurado, por acidente pessoal ocorrido durante o período de viagem.		
VII - Invalidez permanente total ou parcial por acidente em viagem – consiste no pagamento do capital segurado em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial,		

<p>dos membros ou órgãos definidos na apólice, no certificado individual ou no bilhete, em decorrência de lesão física sofrida pelo segurado, provocada por acidente pessoal ocorrido durante o período de viagem.</p>		
<p>§1º A contratação das coberturas a que se referem os incisos II, III e IV é obrigatória para os planos de seguro que cubram viagens ao exterior.</p>		
<p>§2º A cobertura de Traslado de Corpo não poderá ser contratada isoladamente.</p>		
<p>§3º A cobertura de DMHO em Viagem ao Exterior deverá, obrigatoriamente, cobrir eventos ocorridos durante a viagem ocasionados por acidente pessoal ou enfermidade, sendo vedada a oferta da cobertura exclusivamente para eventos ocasionados por acidentes pessoais.</p>		
<p>§4º As coberturas ocasionadas por enfermidade de que tratam os incisos I e II deverão cobrir doença preexistente ou crônica que tenha manifestado episódio de crise durante a viagem, até o limite especificado nas condições contratuais para a cobertura, exceto a continuidade e o controle de tratamentos anteriores, <i>check-up</i> e extensão de receitas.</p>		
<p>§5º As coberturas a que se referem os incisos I e II deverão cobrir o traslado médico do segurado, quando requisitado por médico ou equipe médica responsável pelo atendimento.</p>		
<p>§6º Entende-se por “traslado médico” as despesas com a remoção ou transferência do segurado até a</p>		

clínica ou hospital mais próximo em condições de atendê-lo, por motivo de acidente pessoal ou enfermidade cobertos.		
Art.4º A denominação do plano deverá apresentar estreita relação com as coberturas oferecidas.		
Parágrafo único. Não poderá ser denominado simplesmente como “Seguro Viagem” o plano que ofereça apenas coberturas básicas cujo evento gerador decorra exclusivamente de acidentes pessoais.		
Art.5º Os planos de seguro viagem poderão, facultativamente, oferecer as seguintes coberturas adicionais:		
I - Extravio de bagagem – consiste no pagamento do capital segurado, em caso de extravio, roubo, furto ou destruição da bagagem, enquanto a mesma estiver entregue aos cuidados de empresa de transporte regular vinculada à viagem do segurado.		
II - Seguro funeral – consiste na indenização, até limite do capital segurado contratado, das despesas com o funeral, em caso de falecimento do segurado ocorrido durante o período de viagem.		
III - Cancelamento de viagem – consiste no reembolso, limitado ao capital segurado, de despesas com a aquisição de pacotes turísticos e/ou serviços de viagens, como transporte e hospedagem, na ocorrência de evento coberto que impeça o segurado de viajar.		

IV - Regresso antecipado – consiste no reembolso, limitado ao capital segurado, das despesas com o traslado de regresso do segurado, ao domicílio ou local de origem da viagem, ocasionado por evento coberto.		
§1º Outras coberturas adicionais poderão ser oferecidas, desde que estejam relacionadas com a viagem objeto do plano de seguro.		
§2º As denominações das coberturas adicionais poderão ser diferentes das estabelecidas neste artigo desde que guardem estreita relação com o risco coberto.		
Art.6º O segurado ou, quando for o caso, seu beneficiário poderá optar por prestadores de serviço a sua livre escolha, desde que legalmente habilitados, sendo reembolsado pelas despesas efetuadas até o limite máximo do capital segurado contratado.		
Parágrafo único. No caso das coberturas de que tratam os incisos I e II do Art. 3º, a sociedade seguradora ficará responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, quando se tratar de serviços hospitalares.		
Art.7º Alternativamente ao disposto no Art. 6º, a sociedade seguradora, desde que mantenha no(s) local(ais) de destino de viagem do segurado uma rede de serviços credenciados, poderá oferecer, em substituição ao pagamento do capital segurado na forma de indenização ou reembolso, a prestação do serviço correspondente, quando		

previsto nas condições gerais do plano, e desde que atenda as seguintes condições:		
I – O serviço de que trata o <i>caput</i> deverá ser prestado o mais próximo possível do local da ocorrência do sinistro quando se tratar de emergência, nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 3º desta Resolução.		
II - A sociedade seguradora deverá manter telefone gratuito de assistência ao segurado, disponível 24 (vinte e quatro) horas e com atendimento em português, o qual deverá constar, em destaque, na apólice, certificado individual ou bilhete, conforme o caso.		
III – Deverá ser disponibilizada ao segurado, fisicamente ou na página da sociedade seguradora na rede mundial de computadores, cujo endereço eletrônico deve constar nos documentos contratuais, a relação da rede de serviços credenciados vinculados às coberturas de que tratam os incisos I e II do Art. 3º.		
§1º A utilização da rede de serviços credenciados de que trata o inciso III deste artigo não dependerá de autorização prévia pela sociedade seguradora.		
§2º Deverá constar da relação de que trata o inciso III deste artigo a indicação dos prestadores de serviços hospitalares acreditados por organização que utilize método de acreditação reconhecido internacionalmente, quando houver.		
§3º Na impossibilidade de contato com o telefone gratuito disponibilizado pela seguradora e/ou a		

<p>utilização da rede de serviços credenciados, o segurado ou beneficiário poderá optar por prestadores de serviços a sua livre escolha, desde que legalmente habilitados, ficando a sociedade seguradora responsável pelo reembolso das despesas até o limite máximo do capital segurado contratado.</p>		
<p>Art.8º O valor do reembolso ou da indenização, limitado ao capital segurado, deverá ser compatível com aqueles praticados pelo mercado de prestação de serviços do local de ocorrência do sinistro.</p>		
<p>Art.9º Os planos de seguro viagem poderão prever a cobertura de eventos ocorridos em uma ou mais viagens durante o período de vigência do contrato de seguro, nos termos estabelecidos nas condições contratuais.</p>		
<p>Seção II Dos Riscos Excluídos</p>		
<p>Art. 10 As condições contratuais deverão especificar, em destaque, os riscos cobertos e excluídos de cada cobertura contratada.</p>		
<p>Art. 11 As condições contratuais que ofereçam coberturas que garantam o reembolso de despesas deverão especificar, com clareza, todas as despesas não cobertas pelo plano de seguro.</p>		
<p>Art.12 Caso a sociedade seguradora dispense o preenchimento de declaração de saúde por parte</p>		

do segurado, fica vedada a exclusão de doenças preexistentes nas coberturas de seguro viagem.		
§1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica às coberturas de DMHO em Viagem Nacional e de DMHO em Viagem ao Exterior, que deverão observar o disposto no parágrafo 4º do Art.3º.		
§2º Para efeito desta norma, entende-se como “doença preexistente” a de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão.		
CAPÍTULO II		
DO CAPITAL SEGURADO		
Art.13 Deverão ser estabelecidos, na proposta e, conforme o caso, na apólice, no certificado individual ou no bilhete de seguro viagem, os valores dos prêmios e dos capitais segurados discriminados por cobertura contratada.		
Parágrafo único. Os documentos contratuais a que se refere o <i>caput</i> deverão informar a data de vencimento do pagamento do prêmio do seguro.		
Art.14 Para viagens nacionais, todos os valores deverão ser expressos em moeda corrente nacional.		
Art.15 Exclusivamente para viagens internacionais, e desde que especificado nas condições gerais, o capital segurado das coberturas que prevejam o reembolso ou o		

<p>pagamento de indenização relacionado a despesas efetuadas pelo segurado no exterior poderá ser estabelecido em moeda nacional ou estrangeira.</p>		
<p>§1º Quando o capital segurado a que se refere o <i>caput</i> for estabelecido em moeda estrangeira:</p>		
<p>I - o prêmio correspondente será pago em moeda corrente nacional, convertido na data do efetivo pagamento, com base no disposto nas regras complementares do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, no que couber; e</p>		
<p>II – os documentos contratuais do seguro deverão informar o capital segurado definido em moeda estrangeira.</p>		
<p>§2º Quando o capital segurado a que se refere o <i>caput</i> for estabelecido em moeda nacional, para efeitos de comprovação junto às autoridades do(s) país(es) de destino, o documento contratual poderá informar, adicionalmente, o capital segurado convertido em moeda estrangeira.</p>		
<p>Art.16 Deverá constar nas condições contratuais do seguro cláusula estabelecendo que o reembolso ou o pagamento de indenização relacionado a despesas efetuadas no exterior será realizado em moeda nacional, respeitando-se o capital segurado de cada cobertura contratada, estabelecido em moeda nacional ou estrangeira, conforme definido nas Condições Gerais, cujo valor será convertido e atualizado monetariamente, nos termos da legislação específica, com base na data:</p>		

I - do efetivo pagamento realizado pelo segurado, quando se tratar de cobertura que preveja o reembolso de despesas; ou		
II - do evento, para efeito de determinação do capital segurado, quando se tratar de cobertura que preveja o pagamento da indenização relacionada a despesas.		
Parágrafo único. Alternativamente ao disposto neste artigo, desde que previsto nas condições gerais e solicitado pelo segurado ou o beneficiário, o reembolso ou o pagamento de indenizações relacionadas a despesas efetuadas no exterior poderá ser liquidado em moeda estrangeira, se na data efetiva da liquidação o segurado ou o beneficiário ainda se encontrar no exterior.		
Art.17 Para o disposto neste capítulo, deverão ser observadas as regras complementares do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, no que couber.		
CAPÍTULO III		
DA VIGÊNCIA		
Art.18 Deverá constar na proposta e, conforme o caso, na apólice, no certificado individual ou no bilhete de seguro viagem, o detalhamento das datas de início e término de vigência de cada cobertura contratada.		
§1º As coberturas, cujo evento gerador seja a não ocorrência da viagem segurada, deverão ter		

vigência iniciada em data anterior à programada para o início da viagem.		
§2º Em caso de impossibilidade do retorno do segurado por evento coberto, o prazo de vigência das coberturas se estenderá, automaticamente, até o retorno do segurado ao local de domicílio ou início da viagem.		
§3º Iniciada a viagem segurada, a sociedade seguradora não poderá recusar a proposta de contratação e/ou adesão, desde que recebidas anteriormente ao início da viagem, mesmo que ainda não decorrido o período de dias previstos nos normativos vigentes para a recusa da proposta.		
Art.19 Se o segurado regressar antecipadamente da viagem segurada, fica cancelado o seguro a partir da data de sua chegada ao local de origem da viagem ou de seu domicílio, conforme o caso, estando cobertos eventuais sinistros ocorridos antes do cancelamento.		
CAPÍTULO IV		
DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS		
Art.20 Fica vedada a exigência de comunicação prévia à sociedade seguradora para as coberturas que prevejam exclusivamente o reembolso de despesas ocasionadas por evento coberto em viagem.		
Parágrafo único. O reembolso das despesas de que trata o <i>caput</i> fica condicionado à efetiva		

comprovação da ocorrência dos eventos cobertos, nos termos das condições contratuais.		
CAPÍTULO V		
DA OFERTA DO SEGURO VIAGEM		
Art.21 Para ofertar e promover planos de seguro em nome de sociedade seguradora, as agências de viagem, as companhias de transportes de passageiros e as operadoras de cartões de crédito deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, nos termos estabelecidos em norma específica.		
§1º É expressamente vedada às agências de viagem, às companhias de transportes de passageiros e às operadoras de cartões de crédito, a atuação como estipulante ou subestipulante de seguros.		
§2º A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.		
Art.22 Os serviços de que trata esta Resolução somente poderão ser providos por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas no país, sendo vedada a oferta desses serviços por empresas de assistência.		
§1º É vedada a comercialização de contrato de assistência com características de seguro, sob pena de responsabilização administrativa e criminal,		

consoante o disposto no art. 113 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.		
§2º É vedada a comercialização de seguro viagem de forma acessória a contrato de assistência.		
§3º As empresas de assistência poderão estabelecer contrato operacional com as sociedades seguradoras na condição de seus prestadores de serviços.		
§4º As sociedades seguradoras são as responsáveis, em última instância, pelos serviços prestados pelas empresas de assistência e pelas obrigações contratuais assumidas perante os segurados.		
Art.23 O proponente deverá ser aconselhado pela sociedade seguradora ou seu representante, de forma clara e detalhada, sobre as coberturas mais convenientes e adequadas às necessidades de sua viagem.		
§1º Não poderá ser oferecido ao proponente contrato de seguro com coberturas inferiores às exigidas pelos países de destino de viagem ao exterior.		
CAPÍTULO VI		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art.24 As condições gerais deverão prever que os eventuais encargos de tradução necessários à liquidação de sinistros, ficarão totalmente a cargo		

da sociedade seguradora.		
Art.25 Na proposta, nas condições gerais e na apólice ou certificado individual ou bilhete, conforme o caso, deverá constar, em destaque, a seguinte informação: “Atenção: O seguro viagem não é seguro saúde! Leia as condições contratuais, observando os limites e as coberturas contratadas.”		
Parágrafo único. A informação contida no <i>caput</i> deverá ser inserida, necessariamente, em todo e qualquer material de comercialização e propaganda.		
Art.26 Respeitados os contratos de seguro em vigor, as sociedades seguradoras deverão se adequar ao disposto nesta Resolução em até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.		
Parágrafo único. Fica vedada a renovação dos contratos vigentes na data de publicação desta Resolução.		
Art.27 O descumprimento por parte das sociedades seguradoras ao disposto nesta Resolução dará ensejo à aplicação, pela SUSEP, de suspensão de comercialização dos planos de seguros, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.		
Art.28 Aos casos não previstos nesta resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.		
Art.29 Não se aplica ao seguro de que trata esta resolução o disposto nos artigos 4º e 52 da		

Resolução CNSP Nº 117, de 22 de dezembro de 2004.		
Art.30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		
LUCIANO PORTAL SANTANNA Superintendente		